



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.219 - PR (2014/0334309-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CLEITON TOFOLI CORTEZ**
AGRAVANTE : **DALVA KIYOE YAMANA**
AGRAVANTE : **EDUARDO AUGUSTO MUNIZ DE SOUZA**
AGRAVANTE : **EDUARDO BATISTA DA COSTA MONTEIRO**
AGRAVANTE : **EMERSON ALEXANDRE MARTINEZ**
AGRAVANTE : **ESTEVAN RICARDO BARBOZA**
AGRAVANTE : **FERNANDO COSTA DA SILVA**
AGRAVANTE : **FERNANDO HABERT CAMPOS DE MEDEIROS RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE : **DANIEL SPITALE MACHADO DE PAULA**
ADVOGADOS : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA**
: **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. A despeito de o acórdão recorrido invocar fundamentos constitucionais, os ora agravantes interpuseram apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Incide, pois, a Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.219 - PR (2014/0334309-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CLEITON TOFOLI CORTEZ**
AGRAVANTE : **DALVA KIYOE YAMANA**
AGRAVANTE : **EDUARDO AUGUSTO MUNIZ DE SOUZA**
AGRAVANTE : **EDUARDO BATISTA DA COSTA MONTEIRO**
AGRAVANTE : **EMERSON ALEXANDRE MARTINEZ**
AGRAVANTE : **ESTEVAN RICARDO BARBOZA**
AGRAVANTE : **FERNANDO COSTA DA SILVA**
AGRAVANTE : **FERNANDO HABERT CAMPOS DE MEDEIROS RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE : **DANIEL SPITALE MACHADO DE PAULA**
ADVOGADOS : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA**
: **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que a matéria é infraconstitucional e que, portanto, não havia necessidade de interposição de Recurso Extraordinário na origem.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.219 - PR (2014/0334309-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.5.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, da leitura dos autos verifico que, muito embora tenha sido citado dispositivo infraconstitucional, a matéria foi dirimida também sob enfoque constitucional. Cito trechos pertinentes do acórdão hostilizado (fls. 417-418,e-STJ):

[...] A controvérsia a ser solvida cinge-se a (impossibilidade do pagamento das parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, com o ressarcimento de seus prejuízos financeiros.

Trata-se de questão envolvendo o princípio da isonomia insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, coma seguinte redação:

'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.'

O princípio da isonomia ou igualdade está também genericamente expresso no artigo 5º, caput:

'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade (...).'

[...]

No que respeita ao aumento da Lei n.º 8.622/93, que no artigo 6º concedeu, além do reajuste de 100% a todas as categorias, mais 28,86% somente aos servidores militares, sem qualquer consideração ou justificativa, em ocasião de 'aumento geral' claramente definida, não há como não tê-lo como afrontoso ao disposto no artigo 37, inciso X, da Carta Magna. O proceder dos demais Poderes que concederam o percentual aos seus funcionários reforça a conclusão.

Neste particular, o que se impõe é a obediência à Constituição; e não à Súmula n.º 339 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para finalizar, a questão da compensação dos aumentos que eventualmente os servidores já tenham recebidos a esse título é matéria já conhecida na 2ª Seção do TRF da 4ª Região, que, na esteira do entendimento dos embargos declaratórios aviados no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22.307-7/DF, afirma que somente deverão ser compensados os aumentos decorrentes da aplicação da própria Lei n.º 8.627/93, o que poderá ser realizado em liquidação de sentença.[...]

No entanto, a insurgente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. ART. 22 DA LEI 4.771/1965 (ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

(...)

3. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional (art. 225, § 3º, da Constituição Federal) e infraconstitucional (arts. 1º, § 2º, II, 3º, e 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 4.717/1965), cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1387006/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Da simples leitura do acórdão recorrido observa-se que o Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1421283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO ART. 21, XIV, DA CF/88. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

(...)

III. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou a competência da União em manter e organizar a Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, XIV, da CF/88). Assim, há, no acórdão recorrido, fundamento constitucional, não impugnado mediante recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, que preceitua: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 475.308/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF.

(...)

3. Aplica-se a Súmula 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 594.198/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a" e "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0334309-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 640.219 / PR**

Números Origem: 200870000072656 50233472820104047000 PR-200870000072656
PR-50233472820104047000

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLEITON TOFOLI CORTEZ
AGRAVANTE	: DALVA KIYOE YAMANA
AGRAVANTE	: EDUARDO AUGUSTO MUNIZ DE SOUZA
AGRAVANTE	: EDUARDO BATISTA DA COSTA MONTEIRO
AGRAVANTE	: EMERSON ALEXANDRE MARTINEZ
AGRAVANTE	: ESTEVAN RICARDO BARBOZA
AGRAVANTE	: FERNANDO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	: FERNANDO HABERT CAMPOS DE MEDEIROS RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	: DANIEL SPITALE MACHADO DE PAULA
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEITON TOFOLI CORTEZ
AGRAVANTE	: DALVA KIYOE YAMANA
AGRAVANTE	: EDUARDO AUGUSTO MUNIZ DE SOUZA
AGRAVANTE	: EDUARDO BATISTA DA COSTA MONTEIRO
AGRAVANTE	: EMERSON ALEXANDRE MARTINEZ
AGRAVANTE	: ESTEVAN RICARDO BARBOZA
AGRAVANTE	: FERNANDO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	: FERNANDO HABERT CAMPOS DE MEDEIROS RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	: DANIEL SPITALE MACHADO DE PAULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.